



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro

Vice-Presidência de Administração

RELATÓRIO RESPOSTA IMPUGNAÇÃO - EMPRESA CLARO/SA

Referência: Pregão Eletrônico nº 011/2020.

Objeto: Registro de preços com vistas à contratação de empresas especializadas na prestação de serviços de telefonia móvel (Serviço Móvel Pessoal - SMP) e de comunicação de dados (internet) móvel, contribuindo com o desenvolvimento nacional sustentável, a boa qualidade dos serviços prestados a custos mais reduzidos, colaborando para a manutenção, padronização e diminuição dos gastos governamentais, tipo pós-pago, com cessão de aparelhos telefônicos, modems de dados e chips de acesso móvel à internet 4G ou 5G em regime de comodato, conforme as especificações e condições constantes no Termo de Referência – Anexo I.

Assunto: Impugnação aos termos do Edital.

O Ordenador de Despesas do PRODERTJ, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 82, item IX, da Lei Estadual nº 287, de 04 de dezembro de 1979 e pela Delegação de Competência contida na Portaria PRODERTJ/PRE nº 803 de 01 de dezembro de 2020, vem apreciar a Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico – Registro de Preços nº 011/2020 apresentada pela empresa CLARO S/A, nos termos a seguir descritos.

1. DO RELATÓRIO:

1.1. Impugnação interposta pela empresa Telefônica Brasil S/A, recebida no dia 17 de março de 2022, no qual requer a alteração do Instrumento Editalício, visando corrigir alegados equívocos apontados na peça, bem como solicitando a concessão de efeitos suspensivos à impugnação para, somente após a solução dos possíveis problemas apontados, dê-se sequência ao procedimento licitatório.

2. DOS ITENS IMPUGNADOS - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS À IMPUGNANTE:

I - DO ÍNDICE DE LIQUIDEZ MAIOR OU IGUAL A 1 (UM)

Resposta: A impugnação será conhecida e parcialmente acolhida. Cumpre apontar que as exigências de Qualificação Econômico-Financeira contidas no subitem 15.4.1, alíneas b.1) e b.2), foram adaptadas da Minuta Padrão de Pregão Eletrônico para Registro de Preços, aprovada pela Resolução PGE nº 3790/2015 e alterações posteriores. Entretanto, considerando os argumentos expostos pela empresa acerca da estrutura do setor de telecomunicações, bem como visando ampliar a participação no certame e em observância ao disposto no artigo 32º, parágrafos 2º e 3º da Lei 8.666/93, visto que não haverá prejuízo a competitividade e alteração da formulação das propostas, será aceito também, aos licitantes que apresentarem Índice de Liquidez Geral (ILG) menor do que 1, e Índice de Endividamento (IE) maior do que 1, a comprovação de serem dotados de patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor do Lote, na forma do subitem 6.2 do Edital, nos termos do art. 31, § 2º e 3º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

II- DA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO PREVISTA EM LEI

A impugnação será indeferida, visto que a solicitação no documento editalício, disposto no subitem **15.5.1.3**, refere-se a exigência dos DOCUMENTOS COMPLEMENTARES relacionados subitem **15.5.1** (a), e somente será aplicado para o caso de pairarem dúvidas acerca da veracidade dos atestados.

Outrossim, ainda que se entenda pela necessidade de apresentação da documentação indicada no subitem **15.5.1.3** do edital, a solicitação é para caso de necessidade de diligência na documentação apresentada.

Como se vê, o subitem do edital **15.5.1.3** não indica QUANDO os documentos devem ser entregues. Ele apenas estabelece uma obrigação de disponibilidade de documentos, mas NADA quanto ao seu ENVIO pelo sistema. O edital não exige que o licitante, quando da apresentação das propostas, envie outros documentos que comprovem a sua legitimidade, a exemplo de cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

Ao contrário, se o edital exigisse que as empresas apresentassem os documentos complementares no ato de apresentação dos atestados, teria disposto claramente o seguinte: “o licitante deverá disponibilizar, no ato de apresentação dos atestados, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços”.

Ora, é cediço que, nos termos do art. 30, inc. II, c/c o § 1º, ambos da Lei n. 8.666/93, os atestados se objetiva à comprovação da aptidão ou qualificação técnica do licitante, demonstrando, assim, a experiência prévia na prestação de serviços, ou fornecimento de produtos, compatíveis com o objeto da licitação.

Nesse passo, vê-se claro que os atestados apresentados pela empresa, caso compatíveis com o objeto da licitação, segundo disposto no subitem **15.5.1** (a) do edital, porquanto demonstram a experiência prévia da empresa na prestação de serviços telefonia móvel, na forma solicitada no edital, e não restem dúvidas sobre o tema, não será necessário realizar a diligência.

Por isso conclui-se que a previsão constante no subitem **15.5.1.3** não impõem a necessidade de envio dos documentos CONCOMITANTEMENTE ao envio dos atestados.

Trata-se de DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, portanto, que somente se revela exigível caso necessário corroborar a veracidade dos atestados.

É nessa linha a previsão do § 9º do art. 26 do Decreto n. 10.024/2019, cuja redação é a seguinte: “Os DOCUMENTOS COMPLEMENTARES à proposta e à habilitação, QUANDO NECESSÁRIOS À CONFIRMAÇÃO DAQUELES EXIGIDOS NO EDITAL E JÁ APRESENTADOS, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado APÓS O ENCERRAMENTO DO ENVIO DE LANCES, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38. (grifo nosso).

III- DO PRAZO DE PAGAMENTO - item 20.2 do edital:

Considerando que as contratações promovidas pelas Entidades da Administração Pública são regidas pela Lei Federal nº 8.666/1993, conforme determina seu artigo 1º, todos os aspectos referentes aos pagamentos decorrentes de tais contratações também deverão seguir o rito determinado pelo referido diploma legal.

Assim, em que pese o contido nos argumentos lançados pela ora impugnante, não há como afastar o disposto no artigo 40, XIV, “a”, do *codex* licitatório, que determina, dentre outras exigências, que o “*prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela*”.

Embora tenha sido aventado o que determina o artigo 76 da Resolução trazida à lume, esta se refere ao prazo compreendido entre a entrega e o vencimento da fatura dos serviços, que deve ser de, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis. Entretanto, o subitem 20.2 do Edital do certame detalha o prazo que a Administração Contratante tem para efetuar o pagamento após o recebimento da fatura, que será de até 30 (dias) dias, independente da data assinalada para seu vencimento, visto que deverão ser atendidas todas as etapas para o adimplemento da parcela, conforme determina a Lei Estadual n.º 287, de 04/12/1979, e seus Decretos

regulamentadores, o que compreende, empenho, liquidação, e pagamento., sem que haja cobrança de multa, juros e outros encargos neste interregno.

Isto posto, não há que se falar em mudança ou adaptação da redação do referido item do Instrumento Convocatório, visto que não há prejuízo dos procedimentos já adotados no âmbito das contratações e pagamentos realizados por esta Autarquia nos diversos contratos de consumo que possui com as diversas prestadoras de serviços do mercado.

IV - DA POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO VIA BOLETO BANCÁRIO COM CÓDIGO DE BARRAS - item 20.3 do edital.

Considerando que o Sistema Jurídico do Estado do Rio de Janeiro possui como Órgão Central a Procuradoria Geral do Estado, a quem incumbe officiar no controle interno da legalidade dos atos da Administração Pública, traçando as diretrizes e minutas a serem observadas nas contratações da Administração Estadual, de acordo com o Decreto Estadual nº 40.500, de 1º de janeiro de 2007;

Considerando que dentre as competências desse órgão está a de “elaborar minutas padronizadas de editais de licitação e de contratos, convênios, ajustes e acordos, inclusive os de natureza trabalhista” (art. 3º, inc. III, do supracitado Decreto);

Informamos que a PGE-RJ, nas minutas padronizadas de editais de licitação e contratos, determina que os pagamentos sejam efetuados, obrigatoriamente, por meio de crédito em conta corrente da instituição financeira contratada pelo Estado, conforme transcrição abaixo:

“Minuta Padrão de Pregão Eletrônico para Registro de Preços aprovada pela Resolução PGE nº 3790/2015, conforme item 15.1: “Os pagamentos serão efetuados, obrigatoriamente, por meio de crédito em conta corrente da instituição financeira contratada pelo Estado, cujo número e agência deverão ser informados pelo adjudicatário até a assinatura do contrato”.

Diante dos fatos supracitados, na administração pública, em atendimento ao exposto no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, só é permitido fazer o que a lei autoriza, diante de tal o regramento editalício que prevê os pagamentos serão efetuados, obrigatoriamente, por meio de crédito em conta corrente da instituição financeira contratada pelo Estado não confronta a legislação. **Desta forma, o ponto abordado não será aceito.**

V- DO ENVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS EM CONJUNTO COM AS FATURAS - item 15.3 do edital e parágrafo 2º da minuta de contrato

Considerando que a lei 8.666/93, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, em seu Art. 71, determina: “O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato”.

Tais requisitos deverão ser exigidos durante toda a execução do contrato, para compor cada processo de pagamento de despesas contraídas, mediante o pacto firmado entre a empresa e a Administração Pública, haja vista que a empresa contratada deverá apresentar as mesmas condições de regularidade fiscal e trabalhista quando do momento da habilitação no certame licitatório.

Quanto à exigência dos documentos probantes de regularidade fiscal, é assente o atendimento de condição de habilitação para a formalização do instrumento proveniente do certame licitatório, como prevê a Carta Maior, a irregularidade fiscal produz o risco de que, a qualquer tempo, bens do licitante sejam apropriados para a satisfação de dívidas perante o fisco, o que, inclusive, poderá acarretar diretamente na manutenção da condição da habilitação no tocante ao equilíbrio econômico-financeiro.

Nos termos da Lei Federal n.º 8.666/83 (art. 55, XIII), deverão ser emitidas, para promover a devida instrução processual para fins de pagamento de fatura/nota fiscal, as correspondentes certidões de

regularidade fiscal, e ainda há necessidade de apresentação da certidão de regularidade trabalhista, em face da obrigação de prova de sua adimplência, requisitos do processo de pagamento.

Lei n.º 8.666/93

“Art. 55 - São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.” (grifo nosso)

Isto posto, não há o que se discutir quanto à obrigatoriedade de que sejam apresentados todos os comprovantes de regularidade fiscal e trabalhista durante toda a execução do contrato. O ente contratado deverá manter, em todos os aspectos, as condições de regularidade e que foi contratado, sendo o pagamento realizado de forma parcial / fracionado, ou único. **Desta forma, o ponto abordado não será aceito.**

VI – DA RESPONSABILIDADE PELA MANUTENÇÃO DOS APARELHOS

Os aparelhos com defeito deverão ser encaminhados à assistência técnica do fabricante e caso seja comprovado que os aparelhos celulares não têm mais conserto, os mesmos devem ser substituídos pelos fabricantes, através da assistência técnica, conforme determina o Código de Defesa do Consumidor.

O termo de referência prevê como obrigações da CONTRATADA:

10.35.2. A CONTRATADA deverá fornecer aparelhos de backup ou "spare part" (peças sobressalentes), sem que isso represente qualquer ônus para a CONTRATANTE, em quantidade equivalente ao percentual de 4% sobre o quantitativo de aparelhos contratados. Caso haja fracionamento no valor nominal deste quantitativo "spare part", o mesmo deverá ser considerado como o valor inteiro imediatamente superior. Ex: Em 80 aparelhos contratados, 4% corresponderiam em valor nominal a 3,2, portanto o valor inteiro imediatamente superior de "spare part" contratado é de 04 aparelhos;

Adicionalmente, prevê-se no Anexo I:

Da devolução dos aparelhos móveis em comodato

Todos os aparelhos móveis deverão ser devolvidos em bom estado de funcionamento, com os acessórios, em até 60 dias após o fim do Contrato, junto com uma listagem dos IMEIs dos aparelhos devolvidos. É de responsabilidade do órgão ou entidade garantir que os aparelhos sejam devolvidos na forma descrita nesse item.

Com estes requisitos, fica estabelecido que um CONTRATANTE deverá devolver todos aparelhos, excetuando os quantitativos de "spare parts", que conforme estabelecido na especificação está definido na especificação não deve representar qualquer ônus para a CONTRATANTE. Desta forma, a CONTRATANTE devesse arcar com os custos equivalentes à nota fiscal de qualquer aparelho não deverá arcar com os custos equivalentes à nota fiscal de qualquer aparelho não entregue até o final do contrato.

Exemplo: Prestação de serviços de 100 assinaturas com aparelho, serão entregues 4 aparelhos de backup “spare parts”. Caso sejam extraviados 4 aparelhos durante a vigência, serão devolvidos 100 aparelhos.

Exemplo 2: Prestação de serviços de 100 assinaturas com aparelho, serão entregues 4 aparelhos de backup “spare parts”. Caso sejam extraviados 5 aparelhos durante a vigência, serão devolvidos 99 aparelhos e deverá ser restituído à CONTRATADA, pelo CONTRATANTE, o valor de nota fiscal equivalente a 1 aparelho.

A impugnação será conhecida e deferida parcialmente, sem prejuízo do oferecimento das propostas no certame.

VII – DA REDUÇÃO DA VELOCIDADE APÓS O CONSUMO TOTAL DA FRANQUIA PARA OS ITENS 1, 2 E 3

Para os itens 1,2 e 3 deverá ser usado o mesmo critério do item 6, que estabelece que o plano de dados deverá oferecer franquia mensal mínima de velocidade máxima disponível na localidade, não devendo o serviço ser interrompido quando do esgotamento da franquia, apenas limitada a velocidade.

A impugnação será conhecida e deferida parcialmente, sem prejuízo do oferecimento das propostas no certame

VIII- DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE REEMBOLSO PARA AS HIPÓTESES DE PERDA, ROUBO OU FURTO DE APARELHOS

Nos casos de perda, roubo ou dano por responsabilidade do usuário (atestado pelo fabricante ou pela Assistência Técnica autorizada da rede credenciada), a CONTRATANTE ficará responsável pelo reembolso, considerando o valor de Nota Fiscal.

A CONTRATADA deverá suprir a imediata substituição fazendo uso dos equipamentos de backup ou “spare part” (peças sobressalentes) entregues, até o limite dos mesmos durante a vigência contratual.

A partir da comunicação pela CONTRATANTE de roubo, furto ou perda do aparelho, a CONTRATADA se responsabilizará pelo imediato bloqueio da linha, não cabendo à CONTRATANTE o pagamento de quaisquer serviços contratados que porventura venham a ser utilizado indevidamente após a comunicação

A impugnação será conhecida e deferida parcialmente, sem prejuízo do oferecimento das propostas no certame.

IX– DO FORNECIMENTO DE ACESSÓRIOS QUE DEIXARAM DE FAZER PARTE DOS KITS DOS FABRICANTES DA APPLE E SAMSUNG

Nos casos de perda, roubo ou dano por responsabilidade do usuário (atestado pelo fabricante ou pela Assistência Técnica autorizada da rede credenciada), a CONTRATANTE ficará responsável pelo reembolso, considerando o valor de Nota Fiscal.

A CONTRATADA deverá suprir a imediata substituição fazendo uso dos equipamentos de backup ou “spare part” (peças sobressalentes) entregues, até o limite dos mesmos durante a vigência contratual.

A partir da comunicação pela CONTRATANTE de roubo, furto ou perda do aparelho, a CONTRATADA se responsabilizará pelo imediato bloqueio da linha, não cabendo à CONTRATANTE o pagamento de quaisquer serviços contratados que porventura venham a ser utilizado indevidamente após a comunicação

A impugnação será conhecida e deferida parcialmente, sem prejuízo do oferecimento das propostas no certame.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, acolho parcialmente os termos formulados na Impugnação da empresa CLARO S/A, impetrada no dia 17 de março de 2022 e esclareço que não será necessária a republicação do edital, uma vez que em virtude do supramencionado, não haverá prejuízo à formulação de propostas.

Rio de Janeiro, 21 de março de 2022.

Alexandre Cordeiro
Pregoeiro/PRODERJ
ID: 5023389-0

Diego Henrique Ferreira dos Santos
Vice-Presidente de Administração/Ordenador de Despesas
ID: 5029178-5

Rio de Janeiro, 21 março de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Correa Cordeiro, Assistente**, em 21/03/2022, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Diego Henrique Ferreira dos Santos, Vice-Presidente**, em 21/03/2022, às 15:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **30225885** e o código CRC **2DED94C9**.

Referência: Processo nº SEI-120211/001280/2020

SEI nº 30225885

Rua da Conceição, 69, 24º Andar / 25º Andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20051-011
Telefone: